



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2020

“Estabelece a reserva de vagas para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.”

Art. 1º Os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, devem conter cláusula estipulando a reserva de vagas para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar.

§ 1º Os contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados do Estado de Santa Catarina reservarão o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas, para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, desde que o contrato envolva 30 (trinta) ou mais trabalhadores, atendida a qualificação profissional necessária.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços continuados e terceirizados realizarão processo seletivo para a contratação dos profissionais, mediante acesso a cadastro mantido por instituições públicas que atuem no atendimento a pessoas vítimas de violência, sob a supervisão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, respeitando o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação legalmente previstos.

§ 4º O percentual obrigatório disposto no § 1º não é cumulativo com outros percentuais legalmente previstos.

§ 5º A identidade dos profissionais contratados em atendimento a esta Lei será mandita em sigilo pelas empresas, sendo vedado qualquer tipo de

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08

88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

ana@alesc.sc.gov.br

Telefone: (48) 3221-2686



discriminação no exercício das suas funções.

Art. 2º Realizada a contratação, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração, fiscalizarão o cumprimento do disposto nesta Lei, emitindo declaração respectiva.

Parágrafo único. Na impossibilidade de contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, de acordo com o quantitativo previsto, quaisquer dos órgãos mencionados no *caput* poderão formalizar documento atestando a situação, considerando-se cumprida a obrigação, caso comprovadas as alegações apresentadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2021

ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para adequar o Projeto de Lei à Constituição Federal. O Estado Democrático de Direito é baseado na igualdade, conforme está previsto no preâmbulo, bem como tem por objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, independentemente de sexo, art. 3º, e o direito e garantia individual e coletivo, onde estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, art. 5º, I.

A Constituição Federal estabeleceu um limite: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Avançar além dessa linha, promovendo mais direitos a apenas um grupo, estaremos gerando desequilíbrio, dividindo a população, criando o antagonismo que incita discussões e ameaça à paz social. Isto não é bom para a sociedade e devemos evitar. Assim, com a emenda proposta estamos adequando o texto para contemplar a todos.

Por estas razões foi proposta a presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei do Digníssimo Deputado Ismael dos Santos

Sala das sessões, 10 de agosto de 2021

ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual